



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11610.000976/2009-67  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-001.050 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 21 de outubro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MITSUKO YAMAMOTO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Tânia Maria Paschoalim e Carlos César Quadros Pierre.

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*Trata-se de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005, ano calendário 2004 em que o contribuinte foi intimado a comprovar o pagamento das despesas médicas cujas deduções foram pleiteadas na referida Declaração no montante de R\$ 27.028,60 e ainda compensação a título de carnê-leão no valor de no valor de R\$ 141,30.*

*A intimação não foi atendida e como consequência foi lavrada a presente notificação que resultou no imposto suplementar de R\$ 4.538,01 mais multa de ofício de 75% do valor devido e juros de mora, totalizando R\$ 10.173,93 consolidado em 12/01/2009.*

*O contribuinte impugnou o lançamento conforme instrumento de fls.01/04 e que alega ser pessoa idosa e não teria recebido as intimações para comprovar as despesas médicas. Apresenta os documentos de fls. 10/23 e requer o cancelamento do Auto de Infração.*

Passo adiante, a 8ª Turma da DRJ/SP2 entendeu por bem julgar a impugnação Procedente em Parte, em decisão que restou assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2004*

*COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CARNÊ LEÃO. MATÉRIA INCONTROVERSA.*

*Consideram-se não impugnadas as matérias não contestadas pelo interessado, consolidando-se administrativamente o crédito tributário a elas correspondentes, consoante o disposto no artigo 17 do Decreto n.º 70.235/1972, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 9.532/1997*

*GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.*

*Somente são dedutíveis as despesas médicas realizadas em conformidade com a legislação e cujos pagamentos tenham sido efetivamente comprovados mediante documentação idônea. Artigo 80, § 1º, II e III, do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).*

Cientificado em 02/10/2009 (fls. 37 verso), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 16/11/2009 (fls. 38), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A decisão de Primeira Instância foi encaminhada a contribuinte, via correio, tendo sido recebido em 02/10/2009, conforme atesta o Aviso de Recebimento de fls. 37 verso.

A peça recursal, somente, foi protocolada 16/11/2009, conforme atesta documento de fls. 38, portanto, fora do prazo fatal. Caberia a recorrente adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, observando o prazo fatal para interpor a peça recursal.

Nestes termos, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestivo.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre - Relator